



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 262-C, DE 2019 (Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 652/24 - SF

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas sejam beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO); tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL AGROBOM); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MARUSSA BOLDRIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLP 262/19 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas sejam beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 3º

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do **caput** deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 3º

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do **caput** deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 16.

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do **caput** deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16



de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-08-24;2156-5
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-08-24;2157-5
LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009-01-08;129
LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009-04-17;130



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas sejam beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

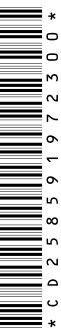
Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar 262/2019, do senador Flávio Arns, altera duas medidas provisórias e uma lei complementar para permitir acesso aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) por cooperativas regidas pela Lei 5.764/1971 (Política Nacional de Cooperativismo) e pela Lei Complementar 130/2009 (Sistema Nacional de Crédito Cooperativo).

Tanto na Medida Provisória 2.156-5/2001 (FDNE), quanto na Medida Provisória 2.157-5/2001 (FDA), insere § 7º no art. 3º, destinando recursos dos respectivos fundos a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas. Idêntico teor é proposto para o FDCO, na forma de § 7º do art. 16 da Lei Complementar 129/2009.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A aprovação do Projeto de Lei Complementar 262/2019, viabilizando o acesso de cooperativas aos recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regionais (FDNE, FDA e FDCO), é uma medida justificável por uma série de fatores econômicos, sociais e ambientais.

É importante destacar o papel das cooperativas como promotoras da inclusão social e econômica, igualdade e sustentabilidade. O modelo cooperativista é reconhecido por sua capacidade de gerar emprego e renda de maneira mais equitativa, contribuindo diretamente para a redução das desigualdades sociais. Essas organizações muitas vezes atuam em áreas negligenciadas pelo mercado tradicional, proporcionando oportunidades econômicas para populações marginalizadas.

O acesso ao financiamento é um desafio comum para as cooperativas, especialmente aquelas localizadas em regiões menos desenvolvidas. Ao permitir que essas entidades se beneficiem dos fundos de desenvolvimento, o Estado está fomentando não apenas o crescimento econômico local, mas também incentivando práticas empresariais que valorizam a responsabilidade social e a sustentabilidade ambiental. Isso é particularmente relevante em regiões como o Nordeste, a Amazônia e o Centro-Oeste, que enfrentam desafios específicos de desenvolvimento.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Adicionalmente, ao fortalecer o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, a medida também contribui para a democratização do acesso a recursos financeiros, promovendo uma maior inclusão financeira e permitindo que pequenos e médios empreendedores tenham as ferramentas necessárias para crescer e inovar. Isso pode levar a uma diversificação da economia local, com o surgimento de novos produtos e serviços que atendam a necessidades específicas da população, além de promover a segurança alimentar, no caso de cooperativas agrícolas.

Hoje, conforme justifica o senador Flávio Arns, uma interpretação equivocada exclui as cooperativas do rol de beneficiários dos fundos de desenvolvimento. Tornar explícita nas leis essa possibilidade pode ajudar o governo a alcançar metas de desenvolvimento econômico e social estabelecidas em políticas públicas e acordos internacionais. Trata-se de uma estratégia que alinha os interesses das comunidades locais com os objetivos nacionais de crescimento e bem-estar, fortalecendo a cadeia produtiva local e criando um ciclo virtuoso de desenvolvimento que envolve fornecedores, trabalhadores e consumidores.

A aprovação de tal projeto de lei complementar representa uma oportunidade para promover um desenvolvimento mais justo e sustentável, alinhado com os princípios da Política Nacional de Cooperativismo e do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, beneficiando não apenas as cooperativas, mas toda a sociedade.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 262/2019.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas sejam beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar 262/2019, do senador Flávio Arns, altera duas medidas provisórias e uma lei complementar para permitir acesso aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) por cooperativas regidas pela Lei 5.764/1971 (Política Nacional de Cooperativismo) e pela Lei Complementar 130/2009 (Sistema Nacional de Crédito Cooperativo).

Tanto na Medida Provisória 2.156-5/2001 (FDNE), quanto na Medida Provisória 2.157-5/2001 (FDA), insere § 7º no art. 3º, destinando recursos dos respectivos fundos a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas. Idêntico teor é proposto para o FDCO, na forma de § 7º do art. 16 da Lei Complementar 129/2009.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional o projeto foi aprovado conforme o original. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita a apreciação em plenário.

É o relatório.



PRL 2 CFT => PLP 262/2019 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 1 de 5

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A proposição permite que as cooperativas sejam beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO). Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), o projeto foi aprovado sem alterações.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois a ampliação do acesso aos fundos de desenvolvimento regional para as cooperativas representa uma otimização da alocação de recursos e um estímulo à eficiência do gasto público. As cooperativas, por sua natureza e capilaridade, possuem a capacidade única de canalizar investimentos diretamente para micro, pequenos e médios produtores e empresários nas bases das economias locais, setores estes frequentemente com menor acesso ao crédito ofertado pelos canais convencionais. Dessa forma, os recursos dos fundos alcançam um público-alvo de alto impacto socioeconômico, potencializando o retorno do investimento público em termos de geração de emprego, renda e desenvolvimento



produtivo de longo prazo, em plena aderência ao Regime Fiscal Sustentável, na forma da Lei Complementar nº 200/2023, que tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico do Brasil.

Ademais, a presente medida demonstra planejamento e responsabilidade fiscal no trato dos recursos públicos, pois é financeiramente prudente ao gerar evidente ciclo virtuoso: o recurso público aplicado via fundos estimula a atividade econômica, que, por sua vez, gera mais arrecadação e reduz a pressão por outros tipos de gastos sociais, consolidando uma trajetória de crescimento mais saudável e menos dependente de transferências centralizadas.

Na oportunidade, ressaltamos a necessidade de uma emenda de redação em anexo para adequar a compatibilidade técnica e jurídica da matéria.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019.**

Sala da Comissão,



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas sejam beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

Apresentação: 08/12/2025 18:11:25.270 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 262/2019

PRL n.2

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se nova redação aos artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, nos termos a seguir:

“Art.

3º
..... § 7º

Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do caput deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conforme regulamento.” (NR)

“Art.

3º
..... § 7º

Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do caput deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conforme regulamento.” (NR)

“Art.

16.
..... § 7º

Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do caput deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conforme regulamento.” (NR)



Sala da Comissão,

Apresentação: 08/12/2025 18:11:25.270 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 262/2019

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254077301200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP 262/2019; e, no mérito, pela aprovação do PLP 262/2019, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marussa Boldrin.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguri, Luiz Carlos Hauly, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Wellington Roberto, Zé Neto, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Joseildo Ramos, Josenildo, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Lucas Abrahao, Marangoni, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Padre João, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri e Vermelho.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas sejam beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

EMENDA Nº

Dê-se nova redação aos artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, nos termos a seguir:

“Art.

3º

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do caput deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conforme regulamento.” (NR)

“Art.

3º

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do caput deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conforme regulamento.” (NR)

“Art.

16.

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do caput deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conforme regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA



Presidente

Apresentação: 05/02/2026 07:29:23.653 - CFT
EMC-A 1 CFT => PLP 262/2019

EMC-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264631263300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas sejam beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Flávio Arns, altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que cooperativas sejam beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

O texto do projeto acrescenta o § 7º ao art. 3º de cada uma das Medidas Provisórias nº 2.156-5/2001 (FDNE) e nº 2.157-5/2001 (FDA), bem como o § 7º ao art. 16 da Lei Complementar nº 129/2009 (FDCO), para explicitar que os recursos de financiamento previstos no inciso I do *caput* desses dispositivos destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e de sociedades cooperativas, nos termos da legislação pertinente.



A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), de Finanças e Tributação (CFT) (mérito e art. 54, RICD) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (art. 54, RICD).

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 262/2019, nos termos do voto do Relator, Deputado Daniel Agrobom, que destacou o papel das cooperativas “como promotoras da inclusão social e econômica, igualdade e sustentabilidade”.

Em seguida, a CFT concluiu pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, com emenda de redação.

A referida emenda confere nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do projeto, para ajustar o texto dos dispositivos inseridos, suprimindo a referência à Lei Complementar nº 130/2009 e mantendo a remissão às sociedades cooperativas regidas pela Lei nº 5.764/1971.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, na forma do art. 54 do RICD.

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei



Complementar nº 262, de 2019, oriundo do Senado Federal, bem como da emenda de redação adotada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria. A proposição versa sobre disciplina de instrumentos de financiamento voltados ao desenvolvimento regional, matéria inserida no âmbito de atuação normativa da União, em especial no contexto da promoção do desenvolvimento e da redução das desigualdades regionais, com suporte no art. 43 da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), por não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Revela-se, ademais, adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar, especialmente porque a proposição altera a Lei Complementar nº 129, de 2009, não havendo óbice formal ao prosseguimento.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição busca explicitar a possibilidade de sociedades cooperativas figurarem como beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO). A medida coaduna-se com a orientação constitucional de estímulo ao cooperativismo (art. 174, § 2º, da Constituição Federal) e com a finalidade constitucional dos instrumentos de desenvolvimento regional, não se vislumbrando afronta a direitos, garantias ou princípios constitucionais.

A proposição é dotada de juridicidade, pois inova no ordenamento jurídico de forma geral e abstrata, harmonizando-se com o sistema normativo dos fundos de desenvolvimento regional.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº**



262, de 2019 e da emenda de redação adotada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 262/2019 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Julio Arcoverde - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alex Manente, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Da Vitoria, Domingos Sávio, Elcione Barbalho, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Marina Silva, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sérgio Turra, Sidney Leite, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adilson Barroso, Bacelar, Chris Tonietto, Cleber Verde, Daniel Freitas, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Carlos Busato, Maurício Carvalho, Nilto Tatto, Paulo Abi-Ackel, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 29/04/2026 11:09:22.777 - CCJC
PAR 1 CCJC => PLP 262/2019

DAD n 1

